

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.620/2012-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda do Estado do Pará.

Responsável: Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça, OAB/DF 28.949; João da Costa Mendonça, OAB/TO 1.128, Procuração (doc. 7).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 24), complementada por trechos da instrução inicial (doc. 13), com manifestação de acordo do representante do Ministério Público (doc. 27), *in verbis*:

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do 2º termo aditivo do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para execução de atividades de qualificação profissional.*

1.2. *O 2º termo aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 (peça 1, 163-171) previu recursos federais da ordem de R\$ 9.100.000,00, sendo a contrapartida, no valor de R\$ 910.000,00 (peça 1, p. 165), encontrando-se o respectivo plano de trabalho, na peça 1, p. 177-179.*

1.3. *Desses recursos, foram efetivamente liberados, R\$ 7.090.000,00 por meio das Ordens Bancárias 2000OB000406, de 9/3/2000 (peça 1, p. 215), 2000OB000283, de 27/10/2000, (peça 1, p. 229) e 2000OB000314, de 21/11/2000 (peça 1, p. 243).*

1.4. *A presente tomada de contas especial trata especificamente dos recursos do convênio executados diretamente pela então Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) com o projeto de apoio à gestão no valor total de R\$ 96.893,21 (peça 2, p. 286).*

2. *Na instrução inicial de 31/5/2013 encontra-se circunstanciado o histórico do caso em análise, com a proposta de citação (peça 13).*

CITAÇÃO DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

3. Foi promovida a citação da Sra. Suleima Fraiha Pegado, mediante o Ofício 0917/2013-TCU/SECEX-PA, de 25/6/2013 (peça 16), recebido em 30/7/2013 (peça 20).

3.1. A Sra. Suleima Fraiha Pegado solicitou a prorrogação de prazo (peça 17) para apresentação das alegações de defesa, por mais 30 dias, o que foi concedida (peças 18-19 e 21).

3.2. As alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado foram apresentadas em 28/8/2013 (peça 22, p. 1).

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. SULEIMA FRAIHA PEGADO

4. A Sra. Suleima Fraiha Pegado, em síntese, alegou empecilhos em relação à obtenção da documentação que respaldaria a prestação de contas do convênio e solicitou que o exame deste caso fosse efetuado por analogia com os outros cujas contas já foram aprovadas, por serem partes do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi* (peça 22, p. 1-2).

4.1. Não apresentou qualquer documento respaldando suas alegações.

EXAME TÉCNICO

5. A citação foi efetivada em 30/7/2013 (peça 20). Houve prorrogação de prazo por mais 30 dias (peças 17-19), a contar do conhecimento. A ciência do deferimento da prorrogação ocorreu em 15/8/2013 (peça 21). As alegações de defesa foram apresentadas em 28/8/2013 (peça 22, p. 1), portanto, tempestivamente.

6. A Sra. Suleima Fraiha Pegado foi ouvida em decorrência da impugnação parcial do 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, firmado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/Seteps, em razão da utilização de recursos pela própria Seteps, referente a despesas com o projeto de apoio à gestão, sem a comprovação das exigências contratuais, no valor de R\$ 36.096,58, conforme a alínea b do item 146 do relatório conclusivo de tomada de contas especial (peça 2, p. 310), com afronta aos artigos 62 e 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964, itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/Seteps/PA, ratificadas pelo termo aditivo 002/004, consoante item 7.1, alínea da instrução preliminar à peça 7, p. 2.

7. As alegações de defesa não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

8. Cabe informar que, relacionados ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram autuados, neste Tribunal, cinquenta processos de tomada de contas especial, sendo treze no exercício de 2009 e 37 no exercício de 2012.

8.1. Os processos do exercício de 2009 são da relatoria do Ministro José Jorge.

8.2. No Processo TC 022.903/2009-1, o Ministro Relator José Jorge determinou a realização de diligência para verificar se foi cumprido o objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, deixando também a critério da Secex-PA a pertinência de estender essa providência a outros contratos administrativos que foram objeto de tomadas de contas especiais, em trâmite neste Tribunal, instauradas em razão da aplicação dos referidos recursos.

8.3. Embora se referindo ao Contrato Administrativo 17/1999 e seu 1º Termo Aditivo, a diligência apresenta informações que se aproveitam nestes autos, conforme se verifica nos itens 6 a 22 da Instrução de 15/10/2012, que se constitui na peça 23 do TC 022.903/2009-1, *in verbis*:

“6. Despacho do Ministro Relator, constante à peça 4, p. 51, onde determinou, a critério da Secex-PA, a realização de diligência e/ou inspeção para fins de verificar se houve o cumprimento do objeto do convênio 21/99, podendo a medida ser estendida a outros processos versando sobre o mesmo tema.

7. Considerando o longo decurso de tempo da execução do convênio (de aproximadamente 12 anos), o que tornaria infrutífera a realização de inspeção, optou-se pela realização de diligência junto à Seter/PA (sucessora da Seteps/PA), com vistas a obter elementos de comprovação da execução do objeto do convênio, como determinado pelo Ministro Relator.

8. A diligência foi promovida por meio dos Ofícios 1355/2012-TCU/Secex-PA (apresentação de auditores) e 1356/2012-TCU/Secex-PA (requisição de documentos), conforme Peças 13 e 14. O titular da Seter (sucessora da Seteps/PA) requereu prorrogação de prazo (peça 15), no que foi atendido (peça 16).

9. A apresentação de documentos ocorreu em 25/9/2012, conforme Ofício 432/2012-GS/Seter (peça 17). Entretanto, os documentos foram colocados à disposição dos auditores em 20/9/2012 (data prevista para entrega), por meio de contato telefônico realizado pela Chefia de Gabinete da Seter/PA, de modo que deve ser considerado tempestivo o atendimento à diligência.”

8.4. Assim, para os processos autuados em 2009 (023.086/2009-0, 022.903/2009-1, 022.187/2009-8, 022.599/2009-0, 022.915/2009-2, 023.062/2009-8 e 022.062/2009-5), à época ainda em tramitação, foram efetivadas diligências in loco na Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA), sucessora da Seteps/PA.

8.5. Com relação às despesas impugnadas, para todos os 7 (sete) processos diligenciados, o procedimento realizado não logrou sucesso em obter um mínimo de documentação comprobatória que pudesse fornecer certeza acerca do efetivo alcance da finalidade dos recursos federais transferidos à Seteps/PA destinados à qualificação profissional, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999.

8.6. Ao realizar um apanhado da situação observada durante a diligência nos diversos processos, conclui-se que não foram obtidos elementos probatórios aptos a sanear as lacunas apontadas pelo tomador de contas quanto à execução do convênio. O mesmo juízo se aplicava à documentação atinente à execução financeira. A mesma constatação se aplica aos relatórios de execução do PEP apresentados pela Seter/PA.

8.7. Outro ponto a salientar, segundo informações coletadas na Seter/PA durante a diligência, é que a demanda por esses documentos, com o fito de comprovar a efetiva execução do convênio, já havia sido realizada em outras oportunidades, seja pelo próprio tomador de contas – Secretaria de Políticas Públicas e Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego, seja pelos responsáveis arrolados nos diversos processos. Isso inclusive pode ser evidenciado na documentação carreada ao processo nesta TCE, ainda no âmbito interno do tomador de contas, já levada em consideração para a elaboração do relatório conclusivo de tomada de contas especial.

8.8. Portanto, naquelas ocasiões, não se logrou sucesso em obter nova documentação acerca da efetiva execução total do 2º termo aditivo do convênio, executado diretamente pela Seteps. Situação que ora se repete, haja vista a responsável não ter carreado aos autos qualquer documentação, o que autoriza a conclusão da inexistência da devida documentação comprobatória.

8.9. Cumpre observar que no âmbito interno do tomador de contas, durante a tramitação deste processo de tomada de contas especial, a então Secretaria Executiva de Estado de Promoção Social – Seteps/PA, bem como sua sucessora a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda – Seter/PA, foram demandadas a apresentar a documentação comprobatória de execução das despesas. A Seteps/Seter encaminhou a documentação em cinco momentos: ofício GS/Seteps 136/2003, de 6/3/2003 (peça 2, p. 40), ofício GS/Seteps 294/2003, de 23/4/2003 (peça 2, p. 37), ofício GS/Seteps 554/2007, de 11/7/2007 (peça 1, p. 89-101), ofício GS/Seter 554/2009, de 11/5/2009 (peça 2, p. 132-138) e ofício GS/Seter 703/2009, de 25/7/2009 (peça 2, p. 216-224).

8.10. No relatório de tomada de contas especial está registrado que, do valor referente a despesas com o projeto de apoio à gestão, ação executada pela própria Seteps/PA, permaneceram sem a devida comprovação R\$ 36.096,58 (peça 2, p. 286), montante questionado neste processo.

8.11. Assim, tendo em vista os fundamentos já apresentados na fase de controle interno, bem como a Instrução de 31/5/2013 constante da peça 7, deve-se concluir pela não aprovação da prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, em decorrência de impugnação parcial da execução do 2º termo aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 (peça 1, 163-171), com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/Seteps/PA; art. 38, inciso II, alínea b, da Instrução Normativa/STN nº 1/97, e art. 66, do Decreto nº 93.872/86.

8.12. Por outro lado, conforme já informado no item 8 retro, em decorrência das irregularidades verificadas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, foram instaurados diversos processos de tomada de contas especial atinentes a cada um dos contratos assinados pela extinta Seteps/PA em decorrência daquele convênio.

8.13. Assim, nos termos do consignado no despacho do grupo executivo de tomada de contas especial instituído pela Portaria nº 52, de 30/6/2011 (peça 3, p. 346-348 e 352-355), deve ser enfatizado que não há correlação entre os valores em cada um dos outros processos de tomada de contas especial atribuídos à Sra. Suleima Fraiha Pegado, Secretária da Seter/PA à época, em função da não comprovação total/parcial da execução das ações de qualificação contratadas no âmbito de cada contrato específico, e o valor histórico de R\$ 36.096,58 (trinta e seis mil, noventa e seis reais, cinquenta e oito centavos), impugnado especificamente neste processo de tomada de contas especial, visto que a imputação do dano ora efetuada se refere à não comprovação dos recursos inerentes à execução do projeto de apoio à gestão, de responsabilidade da própria Secretaria (itens 69-71, do relatório de tomada de contas especial; peça 2, p. 286), sob a condução da então secretária.

CONCLUSÃO

9. Nada há a acrescentar aos fundamentos apresentados neste processo de TCE pelo controle interno e pela instrução de 31/5/2013 constante da peça 7.

9.1 As alegações de defesa da Sra. Suleima Fraiha Pegado não trouxeram novos elementos ou provas aos autos.

9.2 Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável, Sra. Suleima Fraiha Pegado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

9.3 Em face da análise promovida propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Suleima Fraiha Pegado, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito a ser imputado pelo Tribunal, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92; e aplicação de multa, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.443/92.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

11. Deve ser registrado que, em resposta ao Controle Interno, o Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial, instituído pela Portaria nº 52, de 30/6/2011 (peça 3, p. 346-348), no despacho da peça 3, p. 352-355, respaldando-se nos Acórdãos 1929/2011, 2768/2011 e 2446/2011, todos do TCU-2ª Câmara, concluiu pela exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE.

11.1 Quanto à Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, houve também a exclusão da responsabilidade visto que não há elementos comprobatórios de que a pessoa jurídica da Secretaria tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, consoante Decisão Normativa TCU nº 57/2004.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) à época dos fatos, e condená-la, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.096,58	21/11/2000

Valor atualizado até 16/12/2013 : R\$191.427,44 (peça 23)

Ocorrência: impugnação parcial da execução do 2º termo aditivo, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, Siafi 371068, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, contrariando os artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/Seteps/PA; art. 38, inciso II, alínea b, da IN/STN nº 1/97, e art. 66, do Decreto nº 93.872/86.

b) aplicar à Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

d) autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 217, do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

A fim de complementar a instrução da unidade técnica (doc. 24), transcrevo trechos da instrução inicial, que relatam o histórico deste processo (doc. 13):

II - HISTÓRICO:

2. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 previu recursos federais no montante de R\$ 42.437.186,00, enquanto a contrapartida do Estado do Pará seria no valor de R\$ 3.857.926,00 (peça 1, p. 109-129).

3. Para o exercício de 1999, o ajuste inicial previu que o concedente transferiria ao Estado do Pará valores da ordem de R\$ 5.554.000,00 e o Estado alocaria recursos no montante de R\$ 555.400,00. O 1º Termo Aditivo alterou o valor global do convênio para R\$ 43.647.186,00, o valor da contrapartida do convenente para R\$ 3.967.926,00, bem como modificou para o ano de 1999 tanto a parcela a ser transferida pelo convenente, para R\$ 6.654.000,00, como o valor do convenente para R\$ 665.400,00 (peça 1, p. 147-159).

4. Conforme a Cláusula Décima Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, o ajuste vigeu no período de 19/5/1999, data de assinatura do Convênio, até 28/2/2003, incluindo o prazo para prestação de contas final (peça 1, p. 127).

5. O 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999 (peça 1, 163-171), a que se refere especificamente a presente Tomada de Contas Especial, definiu para o exercício de 2000, recursos federais da ordem de R\$ 9.100.000,00, sendo a contrapartida, no valor de R\$ 910.000,00 (peça 1, p. 165), encontrando-se o respectivo plano de trabalho, na peça 1, p. 177-179.

6. Dos recursos federais previstos no 2º Termo Aditivo ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999, foram efetivamente liberados, R\$ 7.090.000,00 por meio das Ordens Bancárias 2000OB000406, de 9/3/2000 (peça 1, p. 215), 2000OB000238, de 27/10/2000, (peça 1, p. 229) e 2000OB000314, de 21/11/2000 (peça 1, p. 243)

7. O tomador de contas, em seu Relatório da peça 1, p. 248-330, classifica (peça 1, p. 310-312) as irregularidades detectadas, da seguinte forma:

7.1. As que causam dano ao Erário (peça 2, p. 310):

a) Inexecução parcial do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA - TERMO ADITIVO 002/00, em decorrência da não comprovação de realização das metas físico-financeiras contratadas;

b) Utilização — e não comprovação total — de recursos, pela própria SETER (no importe de R\$ 36.096,58) referente a despesas com o projeto de apoio à gestão, com afronta aos artigos 62 e 63, §2º, III, da lei 4.320/64, itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA, ratificadas pelo TERMO ADITIVO 002/004;

c) Omissão em supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a implementação do PEP/2000, contribuindo para a inexecução dos contratos e, por conseguinte, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99/SETEPS/PA/TERMO ADITIVO 002/00 (cláusula 3ª, itens 3.2.1), em decorrência da não realização, ou realização apenas parcial, pela SETEPS e entidades executoras, das ações de educação profissional pactuadas.

7.2 As que não causam dano ao Erário, competindo ao TCU “julgar a conduta do agente e decidir quanto à aplicação de multa, advertência ou outra penalidade que entender cabível” (peça 2, 312):

a) *Habilitação de instituições que não atenderam aos requisitos de pré-qualificação e cadastramento das entidades relacionadas, no quadro item 42 do Relatório (peça 1, p. 266-268), configurando violação ao item 6.3 do Convênio MTE 21/1999 – Termo Aditivo 2/2000 e art. 3º da Lei 8666/93;*

b) *Utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, para contratação das entidades relacionadas no quadro do item 42, configurando violação ao item 6.3 do Convênio e artigos 2º, 3º, 24, II e parágrafo 1º, 25, 26 e parágrafo único, caput, II e III, 27, III e IV e 54 da Lei 8666/93;*

c) *Ausência injustificada de remessa de documentos comprobatórios da pré-qualificação e cadastramento das entidades relacionadas no mencionado quadro 42 do Relatório, bem assim do processo de pagamento das parcelas pactuadas com as entidades relacionadas na coluna “Não Comprovado”, do quadro do Capítulo IV, “B”, item 64 do Relatório (peça 2, p. 276-284), afrontando o art. 84 do Decreto-Lei 200/67, art. 8º. Da Lei 8443/92 e art. 5º, parágrafo 4º da IN-TCU 56/2007.*

d) *Ausência injustificada de remessa de documentos comprovando a utilização de R\$ 36.096,58, conforme solicitado por meio dos Ofícios 66/2009 e 101/2009 (peça 2, p. 10 e 140), afrontando a IN-TCU 56/2007, art. 84 do Decreto-Lei 200/67, art. 8º da Lei 8443/92 e parágrafo 4º da IN-TCU 56/2007.*

8. *A inexecução mencionada na alínea “a” do item 7.1 desta instrução, se refere à não qualificação de 25.881 pessoas em relação à meta prevista, que era de 56.038 pessoas, resultando na glosa de R\$ 2.795.665,62 (dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme detalhado nos itens 50 a 59 do relatório conclusivo (peça 2, p. 276).*

9. *Em relação às irregularidades descritas nos itens 7.1 e 7.2 desta instrução, foram notificados a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção social/SETEPS (peça 2 p. 147-153), as Sras. Suleima Fraiha Pegado e Ivanise Coelho Gasparim (peça p.2, p. 154-161 e 162-169) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 2, p. 170-77). Somente as duas senhoras apresentaram defesas (peça 2, p. 178-185 e 187-196).*

10. *Ante as alegações apresentadas pela Sra. Ivanise Coelho Gasparim, a Comissão de Tomada de Contas Especial isentou-a de responsabilidade e retirou-a do rol dos responsáveis pelo dano aos cofres públicos, mantendo a responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado e do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 2, p. 324-326).*

11. *A Comissão de TCE demonstrou o nexo causal e a quantificação do débito levantado (peça 2, p. 316-328), imputando à Sra. Suleima Fraiha Pegado, a quantia de R\$ 36.096,58 (trinta e seis mil e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) (peça 2, p. 322) e ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, R\$ 2.795.665,62. (peça 2, p. 328), pelos motivos consignados no item 7.1 desta instrução. Quanto à responsabilização da Sra. Suleima Fraiha Pegado com relação às irregularidades descritas nas alíneas “a” e “c”, do subitem 7.1, e “a” a “c”, do subitem 7.2, desta instrução, elas já foram objeto de análise em cada um dos processos de Tomada de Contas Especial individualizados formalizados quanto aos contratos firmados no exercício 2000 do PEP/PA, conforme Relatórios Conclusivos constantes de cada um dos processos de TCE das executoras, já encaminhados à SPPE/MTE.*

12. *O Controle Interno, em seu Relatório de Auditoria 253239/2011 (peça 3, p. 370-374) consigna haver devolvido ao concedente, pelo Ofício 7.702/DPPCE/DP/SFC/CGU-PR, de 23/3/2011 (peça 3, p. 333-335), os processos relacionados no Anexo I daquele expediente (peça p. 3, p. 337), para efeito de revisão da maneira como foram formalizados os processos de TCE objeto da devolução, diante da instauração desta TCE, referente ao 2º Termo Aditivo ao Convênio*

21/1999, tendo em conta a existência de processos específicos para cada um dos contratos e/ou termos aditivos celebrados no âmbito do 2º Termo Aditivo, ante a possibilidade de duplicidade de cobrança.

13. Registra ainda, o Controle Interno, que a resposta do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial, instituído pela Portaria 52, de 30/6/2011 (peça 3, p. 346-348), no despacho da peça 3, p. 352-355, argumentando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual e respaldando-se nos Acórdãos do TCU 1929/2011, 2768/2011 e 2446/2011, todos da 2ª Câmara, concluiu pela exclusão da responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE. Quanto à Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social, houve também a exclusão da responsabilidade visto que não há elementos comprobatórios de que a pessoa jurídica da Secretaria tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, conforme preceitua a Decisão Normativa TCU 57/2004.

14. Por tudo isto, prossegue o Controle Interno, esta TCE foi alterada, passando seu escopo a ser a apuração do débito constituído pela não comprovação das despesas com a execução do “Projeto de Apoio à Gestão”, no valor de R\$ 36.096,58, conforme a alínea “b” do item 146 do Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 310) (alínea “b”, do item 7.1, desta instrução).

15. Informa o Controle Interno, não constar dos autos, documentação que comprove tenha o concedente notificado os agentes arrolados nestas contas, quanto às alterações ocorridas, o que, acrescenta, pode ser suprido na fase externa do procedimento.

16. Concluiu o Controle Interno que a Sra. Suleima Fraiha Pegado está em débito com a Fazenda Nacional pelo débito de R\$ 36.096,58, conclusão ratificada no Certificado (peça 3, p. 376), no Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 3, p. 377) e no Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 378).

17. Quanto à data de ocorrência do débito, a Comissão de Tomada de Contas de considerou 21/11/2000, data do pagamento da última parcela do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068 – Termo Aditivo 2/2000 (peça 2, p. 314).

18. Cabe, então, o prosseguimento do feito, com vistas à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

19. Na situação que ora se apresenta, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) concluiu pela responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado, CPF 049.019.592-04, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, à época dos fatos, nos termos da imputação consignada na peça 2, p. 322.

III – CONCLUSÃO:

20. Ante tudo o que ficou demonstrado, ratifica-se as conclusões do tomador de contas (peça 2, p. 322), confirmadas pelo Controle Interno (item 16 desta instrução), pela existência, neste caso específico, das seguinte irregularidade:

- Utilização de recursos pela própria SETEPS, referente a despesas com o Projeto de Apoio à Gestão, sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, parágrafo 2º, III, da Lei 4320/64 e os itens 3.2.1, 3.2.8 e 9.1 do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT/021/1999/SETEPS-PA, ratificadas pelo Termo Aditivo 2/2000.

21. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA), à época dos fatos.

Concordando com a unidade técnica, assim se manifestou o representante do Ministério Público:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades apuradas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 21/99, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA (atual Secretaria de Estado de Trabalho e Renda – Seter/PA), cujo objeto era a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor.

Nesta feita, trata-se, especificamente, de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do 2º Termo Aditivo ao referido convênio (peça 1, p. 163-171), referente a pagamentos de despesas com o Projeto de Apoio à Gestão, sem a comprovação das exigências contratuais, em afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

O exame das ocorrências descritas no âmbito da fase interna da TCE permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA) à época dos fatos (peça 13).

Regularmente citada, a Sra. Suleima Fraiha Pegado encaminhou suas alegações de defesa (peça 22), as quais foram analisadas pela unidade técnica na peça 24.

Do exame da referida manifestação, a Secex/PA entendeu que os argumentos de defesa apresentados não trouxeram novos elementos ou provas aos autos, de forma a concluir pela não aprovação das contas da responsável.

II

Após compulsar os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica.

De fato, a defesa oferecida pela responsável, desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, não se mostrou hábil a descaracterizar as irregularidades assinaladas no feito.

Ademais, registre-se que, mesmo após diligência realizada na então Seteps/PA, a unidade técnica não logrou êxito em obter documentos comprobatórios aptos a sanear lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução financeira do referido convênio.

Não é demais lembrar que, segundo consolidado na jurisprudência do TCU, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio da apresentação de documentação idônea e consistente, que demonstre, de forma clara, os gastos efetuados, o que não ocorreu integralmente nos presentes autos.

Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento de p. 05, peça 24, ratificada pelos pronunciamentos das peças 25 e 26.

É o relatório.